



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 128/2025

PLO n.º: 03/2025

Autor: Jadir Rigotti Júnior

cria, no âmbito do município de Linhares, o programa de apoio psicológico às vítimas de catástrofes naturais, na forma que especifica.

RELATÓRIO

Projeto de Lei de autoria do Vereador Juninho Buguiu, que dispõe sobre a criação, no âmbito do município de Linhares, do Programa de Apoio Psicológico às Vítimas de Catástrofes Naturais. Em sua justificativa, o autor preconiza que a finalidade do referido projeto é minimizar os efeitos do estresse traumático provocado nas pessoas que sofreram danos físicos, materiais ou psicológicos, visto que vivenciaram ameaças à vida ou testemunharam situações trágicas em decorrência de desastres naturais.

A matéria foi protocolizada, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a **Procuradoria e Comissão de Constituição e Justiça** exarado pareceres favoráveis ao supracitado projeto de lei.

Emitido Parecer da **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Obras e Meio Ambiente**, opinou também com parecer favorável a proposição.





Ato contínuo, a proposição veio à esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle para exame e parecer, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-ão aos aspectos estritamente jurídico financeiro, com suporte em matrizes legais, especialmente na Lei de Responsabilidade Fiscal que norteia as finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Com efeito, não incumbe à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se, inicialmente, que o projeto sob análise traz consigo aspectos de ordem financeira, logo, compete à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle manifestar-se acerca do tema.

Inicialmente, observa-se que o presente projeto de lei, caso aprovado, pode vir a acarretar aumento das despesas públicas, devendo então obediência a legislação fiscal em vigor.

Destarte, no caso em tela faz-se necessário interligar os princípios orçamentários com o princípio da legalidade, da preponderância do interesse público e da eficiência, para eleger a melhor decisão.

A Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem criação ou aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17 da referida lei, senão vejamos:





Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Outrossim, cabe-nos alertar, tendo em vista as matérias tratadas pela Comissão de Finanças, o que preconiza o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
- b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

In casu, não obstante o projeto de lei ter como objetivo concretizar direitos fundamentais previstos na Constituição da República e em todo o ordenamento jurídico, resta evidente que a criação do programa acarretará aumento das despesas públicas, afinal, o PLO prevê obrigações que acarretam a contratação de pessoal, visto a necessidade de disponibilização de serviços.

Importante asseverar, que o fato de o PLO não conter a informação acerca da existência de vítimas a serem atendidas, não desobriga a administração de ter o programa funcionando, com a contratação de profissionais para atuarem em conformidade com as premissas apresentadas no PLO, afinal, catástrofes naturais podem acontecer a qualquer momento, sendo imprevisíveis.

Analisando detidamente o projeto de lei apresentado, bem como os documentos acostados, verifica-se que o proponente não forneceu a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, e sequer a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.





Conforme bem justificado no parecer da Procuradoria, o PLO cria um programa governamental objetivando concretizar um direito social previsto na Constituição, o direito humano à saúde, afinal, a Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como se observa, o projeto de lei buscou estar em sintonia com a Constituição Federal, entretanto, os princípios orçamentários não foram devidamente respeitados, conforme previsto no artigo 16, inciso II, do da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que não fora juntado o impacto financeiro, nem tampouco a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

CONCLUSÃO

Sendo assim, em razão dos fundamentos expostos, bem como pela ausência de documentos, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **VIABILIDADE CONDICIONADA** do projeto de lei em análise, desde que sejam juntados os documentos exigidos nos termos do artigo 16, inciso I e II, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Linhares/ES, 17 de fevereiro de 2025.

EVELSON LIMA

Presidente

JOHNATAN MARAVILHA

Relator

YUPI SILVA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003000350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em 19/02/2025 11:59

Checksum: **0131A21CEE3946809FDA9C0F4D82B6BB59125687AB6216E33091327B56AC9CD4**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 19/02/2025 12:26

Checksum: **A6E437BE34400ABAD316A3C997F4BAA1A81171DD435EE30FCB8000038E2C35A5**

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em 19/02/2025 13:20

Checksum: **656B718B9128432399DFD071CBE277AB5D2524382370FEF5B8201C9F4FD23E57**

